



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 757 /2015

161ª SESSÃO ORDINÁRIA de 19.10.2015

PROCESSO Nº 1/1050/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201022971-3

RECORRENTE: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI BRAGA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Indicação de infringência aos arts. 1, 2, 16 I “b”, 21 II “c” e III do Dec. nº 24.569/97. Penalidade sugerida: alínea “a” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 1. Prestação de serviço contratada mediante cláusula FOB. 2. Inclusão do valor do frete no preço das mercadorias. 3. A inconsistência evidenciada não é causa de inidoneidade do documento fiscal, por carência de previsão normativa e não ocasionar prejuízo ao erário cearense. 3. Reexame necessário conhecido e não provido. 4. Mantida a decisão singular. 5. Autuação julgada improcedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Menciona o relato do auto de infração ora julgado, o cometimento o ilícito documento fiscal inidôneo, em face a constatação que nos DANFES nº 7573,7639, 7640 7636 e 7637, o emitente incluiu o valor do frete no preço das mercadorias, quando não poderia, por se tratar de prestação contratada mediante cláusula FOB (frete pago pelo adquirente), conduta que teria violado o disposto nas normas de regência da matéria, a teor dos dispositivos normativos transcritos nas informações complementares e à luz de vasta jurisprudência que emana dos tribunais superiores em matéria correlata, que trouxe à colação e com fundamentos na tese que representa hipótese impassível correção, por ausência de previsão legal.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

As mercadorias foram liberadas por intermédio de determinação judicial, concedida liminarmente em sede de mandado de segurança.

Em sede de defesa, protesta contra a retenção das mercadorias por considerar ato ilegal, à medida que viola direito líquido e certo, ainda que acobertada por nota fiscal inidônea.

Aduz que o caso concreto não encontra amparo nas disposições do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97, notadamente porque se reporta às hipóteses em que seja comprovado dolo, fraude ou simulação, protesta conta a exorbitância da multa, que atinge ao nível de 30%, assim como da aplicação da alíquota do ICMS no patamar de 17%, quando na operação incide apenas 7%, termos em que pugna pela improcedência do feito fiscal.

Na decisão singular, anotou que a mencionada irregularidade não é motivo suficiente para declarar o documento fiscal inidôneo, visto que, a pesar das inconsistências identificadas, estas não tem o condão de invalidar o documento, haja vista que nestes estão presentes os demais requisitos de validade e eficácia, ao entendimento que identificam o emitente e destinatário, dentre outros elementos dessa natureza, razões nas quais se funda para decidir pela improcedências da autuação.

A Assessoria Processual Tributária se manifestou pautada nos mesmos fundamentos normativos assinalados do julgamento singular, sobretudo com esteio no quesito declarações inexatas, sob o argumento que não encontra compatibilidade com o caso concreto, tendo em vista que a divergência indicada não remete à invalidade do documento, haja vista que dispõe dos demais requisitos de validade e eficácia, posto que identifica remetente e destinatário, bem como a base de cálculo, dentre outros elementos vitais à validade dos documentos, em que pese o fato de a inclusão do frete no valor das mercadoria não deixar de caracterizar uma declaração inexato, entretanto, incapaz de tornar o documento fiscal inidôneo, termos em que opina pelo conhecimento do recurso interposto, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão absolutória de improcedência do feito fiscal, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

O tema da autuação (documento fiscal declarado inidôneo) é matéria que permeia a legislação tributária em nível nacional, desde os idos de 1970, a teor do § 1º e incisos do artigo 7º do Convênio ICMS S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu regramento geral relativo a documentos fiscais, hipótese que, por evidente, deve ser assimilada pelos entes federados detentores do poder de instituir tributos, que exijam a emissão dos aludidos instrumentos de controle, regra que, no âmbito local, está disciplinada literalmente na dicção do artigo 131 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE), dentre outras disposições dispersas no todo normativo.

A propósito, colacionamo-lo a seguir:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

I - omita indicações que impossibilitem a perfeita identificação da operação ou prestação;

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, salvo os casos previstos na legislação;

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

IV - esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;

V - seja emitido por contribuinte fictício ou que não mais exerça suas atividades, bem como por pessoa jurídica cuja inscrição no CGF tenha sido baixada, de ofício ou a pedido, suspensa ou cassada;

VI - não for o legalmente exigido para a operação ou prestação, salvo o emitido por contribuinte deste Estado e que não implique em redução ou exclusão do pagamento do imposto;

VII - emitido:

a) após expirado o prazo de validade

b) após ser excluída do CGF a inscrição do emitente;

c) por equipamento de uso fiscal, sem a devida autorização do Fisco;

VIII - sendo retido por falta da 1ª via, tenha expirado o prazo de 03 (três) dias, sem a devida regularização.

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado;



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

XI - acobertar operação com combustível derivado ou não de petróleo em desacordo com a legislação federal competente, inclusive as normas emanadas da Agência Nacional de Petróleo (ANP);

XII - tratando-se de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou de documento substituto desta, ainda que autorizado por regime especial, seja emitida, a partir de 1º de abril de 2008, por contribuinte obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), nos termos do Protocolo ICMS nº 10, de 18 de abril de 2007.

Poto isto, cumpre assinalar que essas são as hipóteses de inidoneidade expressamente tipificadas na norma estadual de regência da espécie, premissa que se impõe a título de marco inicial de análise da matéria em apreciação.

De introito, urge consignar que, da mais singela leitura que se proceda no todo normativo supracolacionado, não permite divisar, com precisão, o alcance dele sobre a hipótese fática, qual seja, incorreta inclusão do valor do frete no preço das mercadorias, quando a prestação haja sido contratada mediante cláusula OFB, ou seja, ônus do frete de responsabilidade do destinatário, fato concreto detectado, que induziu o agente autuante a declarar a inidoneidade dos DANFES que acompanhavam as mercadorias, sob o fulcro de haver interferido na formulação da base de cálculo, para os feitos de determinação do tributo devido ao Ceará.

Com efeito, do ponto de vista prático/material, adstrito unicamente ao aspecto literal prescrito na regra inculpada ínsita no inciso III do artigo 131 supra, de fato, apresenta feições de declarações inexatas, lato senso, circunstância a que fez menção o parecer da Assessoria Processual Tributária.

Entrementes, o fato imponível reside na análise que se impõe acerca do fato concreto, no sentido de delinear substancialmente a imprestabilidade do documento para os fins de validar a operação, hipótese necessária e imprescindível à caracterizar a prestação de informações inexatas, de escopo estrito senso, isto é, circunscrito a fatos que tenham acarretado insofismáveis reflexos danosos ao erário estadual cearense.

É cediço que a inclusão do frete no preço das mercadorias, visto sob o prisma exclusivo da formulação da base de cálculo, no Estado de destino é conduta incompatível com a previsão normativa relativa ao procedimento, no plano eminentemente material.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Todavia, não se pode perder de vista o desiderato que dimana do todo normativo disciplinara do tema, ao vislumbre que a repercussão desse episódio, a rigor, cinge-se ao âmbito do Fisco de origem, que teoricamente fora contemplado com suposto recolhimento de valor a ele não devido.

Em relação Fisco do Ceará, cumpre assinalar que incumbe proceder a apuração do tributo a ele devido, em conformidade com as previsões normativas de regência, cujo método prático-operacional pode ser descrito, simploriamente, como o evento que compreende a formulação da base de cálculo, quantum composto pelas parcelas representativas dos elementos que o ordenamento normativo próprio fixar para cada hipótese, sobre o qual se aplica a alíquota interna e deduz-se os créditos correspondentes, na forma como as regras dispuserem, hipótese, por conseguinte, que requer dos instrumentos probatórios, disporem das informações e dados indispensáveis a esse propósito.

Posto isto, depreende-se de logo, que no aludido procedimento podem ser realizadas inclusões ou exclusões, como é o caso de que se cuida, das importâncias que não devam fazer parte da base tributável, posto que, não é dever nem obrigação do Fisco acatar inconsistências procedimentais, de cunho estritamente material, decorrentes de atos de terceiros, contrárias ao ordenamento jurídico-tributário a que está vinculado.

No caso concreto, há evidências que o Fisco do Ceará dispunha dos elementos necessários e imprescindíveis à consecução dessa providência, ao vislumbre que todos grafados nos documentos fiscais, circunstância que denota que a coleta e a consequente alocação dos valores que, efetivamente, devam compor a base tributável, independe das circunstâncias materiais a que tenham sido submetidos na unidade federada remetente, haja vista que o dever e preocupação do Fisco destinatário cinge-se a identificá-los e empregá-los corretamente, com vistas à obtenção do **quantum debeatur**.

Nesse cenário, é que se tem firmado o convencimento que a forma procedimental empreendida pela recorrente, inobstante diversa do disciplinamento normativo, não é causa de inidoneidade do documento fiscal, único evento indicado a título de incompatibilidade com plexo de normas, no qual se fundou o autuante para declarar a inidoneidade das notas fiscais representadas pelos DANFES sobreditos, ao vislumbre que não obstava o Fisco cearense no seu mister laboral de proceder a apuração e a consequente cobrança do imposto devido.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

Ad argumentandum, a perspectiva mais razoável e adequada que se percebe haver incorrido a hipótese fática, cinge-se ao descumprimento de uma obrigação acessória, fato que enseja a aplicação do sancionamento correspondente a esse tipo infracional, ante a demonstrada inexistência de repercussão lesiva ao erário cearense.

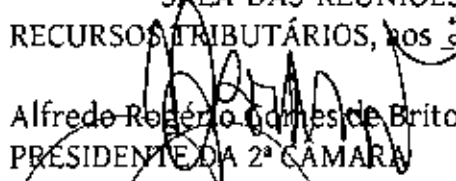
Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na primeira instância, para julgar procedente a imputação de que se cuida, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

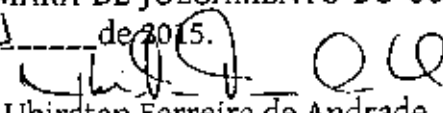
É como voto.

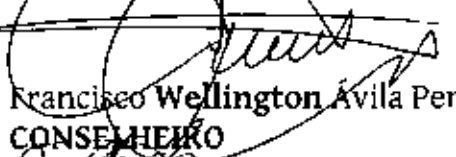
DECISÃO

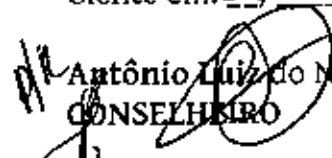
Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é **RECORRENTE**: HEATCRAFT DO BRASIL LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão.


SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, nos 23 de 11 de 2015.



Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 24 11 2015


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

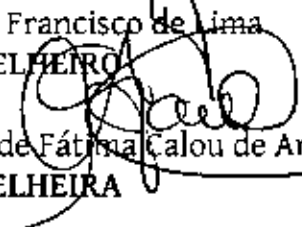

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

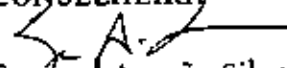


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO